



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a garantia do transporte escolar em comunidades rurais, estabelece diretrizes nacionais, cria mecanismo de repasse orçamentário direto da União aos municípios e institui instrumentos de fiscalização e controle social.

O Congresso Nacional decreta:

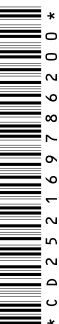
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do transporte escolar em comunidades rurais, assegurando acesso contínuo e regular de estudantes da educação básica às unidades escolares, em conformidade com o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, estabelecer diretrizes nacionais para a prestação do transporte escolar rural, observadas as especificidades regionais, inclusive em áreas de acesso terrestre e fluvial.

Art. 3º Fica criado o mecanismo de repasse orçamentário direto da União aos municípios, destinado a custear o transporte escolar rural.

§ 1º Os recursos previstos no caput poderão ser utilizados para:

- I – aquisição de veículos escolares adequados às condições regionais;
- II – custeio de combustível, manutenção, seguros e licenciamento de veículos;





III – contratação de serviços terceirizados, quando o município não dispuser de frota própria;

IV – adequação de rotas e logística de transporte, visando atender localidades de difícil acesso.

§ 2º O repasse previsto neste artigo terá caráter contínuo e deverá constar anualmente da Lei Orçamentária da União.

Art. 4º O Ministério da Educação deverá implementar instrumentos de fiscalização e controle social, em articulação com os Conselhos Municipais de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e o Ministério Público, com vistas a assegurar a transparência na aplicação dos recursos.

Art. 5º Serão definidos indicadores nacionais de cobertura e qualidade do transporte escolar rural, que permitam monitorar o atendimento aos estudantes, garantindo a segurança, regularidade e efetividade do serviço.

Art. 6º O descumprimento das diretrizes previstas nesta Lei sujeitará o ente federativo a:

I – suspensão do repasse de recursos;

II – responsabilização administrativa, civil e penal das autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o acesso contínuo e regular ao transporte escolar em comunidades rurais, reconhecendo a precariedade de infraestrutura e as dificuldades enfrentadas por estudantes residentes em áreas de difícil acesso.

Recentemente, o caso das comunidades rurais de Manicoré, no Amazonas, trouxe à tona a gravidade do problema, com denúncias de que alunos estavam impossibilitados de frequentar as aulas pela ausência de transporte escolar, situação que levou o Ministério Público a instaurar investigação. Apesar da existência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), instituído pela Lei nº 10.880/2004, os repasses atuais têm se mostrado insuficientes, limitados muitas vezes à aquisição de veículos, sem assegurar custeio contínuo de manutenção, combustível e operação. Isso compromete a efetividade do direito fundamental à educação, especialmente em regiões remotas.

Com a presente iniciativa, busca-se corrigir essas falhas, garantindo repasses orçamentários diretos, fiscalização rigorosa e definição de indicadores de qualidade, de modo a reduzir a evasão escolar, promover equidade entre áreas urbanas e rurais e evitar a exclusão educacional em comunidades vulneráveis.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

